



REVISTA ELETRÔNICA DO CURSO DE DIREITO DO CENTRO UNIVERSITÁRIO DE ARARAS- ESTADO DE SÃO PAULO
VOLUME 18 – Nº 01 - 2018

AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE EM FACE DO PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DO MENOR

Andrea Alves dos Santos **ELOY**¹

Eva Sandra Monteiro **CIPOLA**²

INTRODUÇÃO

O presente trabalho versa sobre a temática da Ação Negatória de Paternidade frente ao Princípio do Melhor Interesse do Menor, em que se pretende realizar a análise aprofundada a respeito da Ação Negatória de Paternidade, no que se refere a sua validade dentro do ordenamento jurídico, sobretudo no que se refere a manutenção do melhor interesse do menor, que se consagra como um dos principais pilares das instituições jurídicas relativas ao Direito de Família.

Assim, será realizado estudo sobre a Ação Negatória de Paternidade, com abordagem de seus aspectos gerais e efeitos dentro do sistema jurídico da filiação, para que em seguida seja possível a contraposição de seus efeitos frente ao Melhor Interesse do Menor, com o fim de demonstrar a viabilidade do meio processual.

A relevância do tema reside no fato de que, pela prática judiciária, verifica-se cada vez mais o aumento de feitos consistentes em Ações Negatórias de Paternidade, sendo que as decisões dessas ações afetam diretamente uma questão de ordem pública e que concerne à estrutura básica de formação da sociedade, qual seja, a família.

Assim, por gerar modificações no instituto do parentesco, envolvendo não só os caracteres de direitos de família e de sucessões, mas também o interesse do menor envolvido, o tema se faz de extrema relevância, notadamente nos aspectos jurídicos, sociais e psíquicos do menor envolvido.

O trabalho será elaborado através da pesquisa em fontes literárias, abrangendo tanto a análise da lei como da doutrina e jurisprudência como foco central.



REVISTA ELETRÔNICA DO CURSO DE DIREITO DO CENTRO UNIVERSITÁRIO DE ARARAS- ESTADO DE SÃO PAULO
VOLUME 18 – Nº 01 - 2018

1. DENVOLVIMENTO DA FAMÍLIA E DA PATERNIDADE

1.1. O AFETO COMO DETERMINANTE DA ESTRUTURA FAMILIAR

A estrutura familiar passou por diversos pontos centrais de união, tendo como base desde o parentesco, passando pelo vínculo religioso até se desenvolver ao vínculo puramente afetivo.

Dizer que o afeto tornou-se o determinante da estrutura familiar é transpor todos os ideias de dignidade humana e de busca pela felicidade do ser na estrutura da unidade familiar, consagrando assim o âmago de sua existência.

Dentre várias situações determinantes, algumas ressaltam essa característica de prevalência do afeto como vínculo de união, como o reconhecimento do Estado sobre a união não matrimonial, ou o reconhecimento das uniões homoafetivas como casamentos, perante a estrutura jurídica estatal.

No mais, instituições como o divórcio direto, que reduz a intervenção estatal na manutenção da família que não possui mais afeto para sua manutenção fazem com que se reconheça que o afeto é o reflexo puro da vontade de contrair núpcia e formar o núcleo familiar.

Sem afeto, já preconizado pelos romanos (de uma forma um pouco diferente, é lógico), *affectio*, não há dignidade na união familiar, e não há a preservação dos anseios humanos.



REVISTA ELETRÔNICA DO CURSO DE DIREITO DO CENTRO UNIVERSITÁRIO DE ARARAS- ESTADO DE SÃO PAULO
VOLUME 18 – Nº 01 - 2018

Tem-se que a família é a base da sociedade, pois se caracteriza pelo núcleo de pessoas que presta mútua assistência, e convivem de forma harmônica em prol do bem comum.

Para que essa assertiva seja verdadeira, sem sombra de dúvidas é fundamental que haja o afeto, pois apenas o vínculo de amor ao seu companheiro, ou descendente, ou até mesmo amigo, é capaz de gerar a solidariedade que se espera no seio familiar, e é capaz, sem qualquer vinculação política, ou sem o uso de força, de manter indivíduos unidos pelo mútuo bem comum.

E dentro dessa tese, de que a unidade familiar é aquela formada por pessoas que mantém afeto e ânimo familiar umas para com as outras que os diversos tipos de estruturas familiares podem ser aceitos e protegidos em seus direitos.

O afeto é o elemento comum à toda relação familiar sadia e duradoura, em sobreposição a qualquer outro elemento, vez que na ausência de afeto casamentos se desfazem, e descendentes abandonam aos lares de seus pais.

Sendo assim, essa transformação do vínculo familiar em vínculo afetivo inova sem criar nada inédito às relações humanas, ou seja, reconhecer a família como base afetiva do ser, é trazer a realidade escondida por detrás dos defasados modelos patriarcais, ou da mera manutenção da família pelo vínculo religioso.

Nessa ideia, repousa a vanguarda dos entendimentos jurisdicionais ao redor do mundo, pois cada vez mais é crescente o fundamento de que o homem busca sua felicidade e realização pessoal, como reflexo do princípio maior dos direitos humanos, a dignidade humana, que se traduz no simples afeto à condição humana.

1.2. O PAPEL DA FIGURA PATERNA NA RELAÇÃO DE FILIAÇÃO

Não se pretende reduzir a importância materna na criação do menor, lógico, porém, há que se destacar a construção do vínculo paterno do materno, para que seja possível realizar a análise correta e específica sobre a Ação Negatória de Paternidade.



REVISTA ELETRÔNICA DO CURSO DE DIREITO DO CENTRO UNIVERSITÁRIO DE ARARAS- ESTADO DE SÃO PAULO
VOLUME 18 – Nº 01 - 2018

Bom, o pai, historicamente, apresenta-se como o centro da família desde o início da união familiar sobre o culto familiar, e assim segue até a sociedade contemporânea.

Consagrado na figura do *pater familias*, o pai assume o papel de provedor, responsável pela preservação da ordem doméstica familiar, como comandante e mantenedor.

Assim, embora na sociedade moderna não se veja com tanta frequência esse modelo histórico em que apenas o pai provê o sustento de toda a família, enquanto a mãe cuida da criação dos filhos e guarida do lar durante sua ausência, o modelo historicamente construído de família patriarcal ainda continua latente no pensamento da população.

Lógico que não se considera o pai como o chefe da família, mas sua figura manteve os papéis históricos de proteção, guarida e sustento, ainda que não o faça, o pai é aquele, tido pelo filho, como protetor do lar.

Assim, dentro da psicanálise, tem-se o pai como a figura de força para a criança, concebendo que:

O pai é também o homem real que, não se enquadrando nas projeções do filho, pode tomá-lo nos braços e, sobrevivendo aos seus ataques com firmeza, compreensão e acolhimento, ajudá-lo a discriminar entre as fantasias (típicas desta etapa do desenvolvimento emocional) e a realidade externa (ROSA, 2009).

Com isso, percebe-se que a psicanálise reconhece a validade da presença do pai como extremamente relevante na formação da criança, sendo capaz de dar-lhe a noção de realidade, e, ainda mais, a percepção sobre a lei, não a lei em sentido estrito, mas sobre os padrões de conduta e definições do certo e errado.

Não basta à criança, ou a qualquer pessoa, a figura materna, sendo que a perfeita saúde do ser humano, em sua natureza eminentemente social, depende da presença completa da família, composta pela figura paterna, seja essa desempenhada por um homem ou por uma mulher, e da figura materna, em iguais condições.



REVISTA ELETRÔNICA DO CURSO DE DIREITO DO CENTRO UNIVERSITÁRIO DE ARARAS- ESTADO DE SÃO PAULO
VOLUME 18 – Nº 01 - 2018

Daí emerge o grande questionamento sobre a possibilidade ou não de se cancelar o registro, e alterar a existência de uma paternidade que não apenas é documentalmente reconhecida pelo Estado, como é psicologicamente, e afetivamente, reconhecida pelo menor.

2. ASPECTOS JURÍDICOS SOBRE A FILIAÇÃO E PATERNIDADE

2.1. AS RELAÇÕES DE FILIAÇÃO NO DIREITO CIVIL

A filiação é regrada, em termos gerais, pelo Código Civil, com previsão entre os artigos 1.596 a 1.617, dando especial destaque e cumprimento aos princípios constitucionais citados anteriormente.

Da leitura do texto legal, dentro da pertinência do tema em estudo, algumas especificidades da filiação, incluindo seu reconhecimento e anulação, merecem destaque.

Em relação ao reconhecimento dos filhos, percebe-se que o Código Civil pugna pelo reconhecimento, trazendo em seu bojo diversas normas sobre a presunção da existência de filiação, de tal sorte que, buscando-se no espírito da lei, a manutenção, ou melhor, a existência da relação de filiação, com o intuito de assegurar a todos o crescimento e desenvolvimento saudável em família.

Entende-se que o Estado, por reflexo do anseio social, quer, ao máximo, garantir que toda a relação de descendência e ascendência seja reconhecida e exista, evitando-se o desamparo afetivo e parental.

Inicialmente, cumpre expor que o Código Civil traz a presunção de filiação como uma regra dentro de suas normas, como bem se pode interpretar da exegese do artigo 1.597, que dispõe:



REVISTA ELETRÔNICA DO CURSO DE DIREITO DO CENTRO UNIVERSITÁRIO DE ARARAS- ESTADO DE SÃO PAULO
VOLUME 18 – Nº 01 - 2018

Art. 1.597. Presumem-se concebidos na constância do casamento os filhos:

I - nascidos cento e oitenta dias, pelo menos, depois de estabelecida a convivência conjugal;

II - nascidos nos trezentos dias subsequentes à dissolução da sociedade conjugal, por morte, separação judicial, nulidade e anulação do casamento;

III - havidos por fecundação artificial homóloga, mesmo que falecido o marido;

IV - havidos, a qualquer tempo, quando se tratar de embriões excedentários, decorrentes de concepção artificial homóloga;

V - havidos por inseminação artificial heteróloga, desde que tenha prévia autorização do marido.

O *caput* do mencionado artigo traz a presunção de concepção dos filhos na constância do casamento, o que deve ser interpretado como presunção de filiação na constância de casamento ou de união estável, visto que menção da lei a expressão *casamento* deve ser lida, adequadamente, como constância da união familiar, abrangendo ambos os casos.

No mesmo sentido está a posição do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL - NOMEM IURIS - DEMANDA - PRINCÍPIO ROMANO DA MIHIFACTUM DADO TIBI JUS - APLICAÇÃO - UNIÃO ESTÁVEL - ENTIDADE FAMILIAR - RECONHECIMENTO DO ORDENAMENTO JURÍDICO - REQUISITOS - CONVIVÊNCIA PÚBLICA, CONTÍNUA E DURADOURA - OBJETIVO DE CONSTITUIR FAMÍLIA - DEVERES - ASSISTÊNCIA, GUARDA, SUSTENTO, EDUCAÇÃO DOS FILHOS, LEALDADE E RESPEITO - ARTIGO 1.597, DO CÓDIGO CIVIL - PRESUNÇÃO DE CONCEPÇÃO DOS FILHOS NA CONSTÂNCIA DO CASAMENTO - APLICAÇÃO AO INSTITUTO DA UNIÃO ESTÁVEL - NECESSIDADE - ESFERA DE PROTEÇÃO - PAI COMPANHEIRO - FALECIMENTO - 239 (DUZENTOS E TRINTA E NOVE DIAS) APÓS O NASCIMENTO DE SUA



REVISTA ELETRÔNICA DO CURSO DE DIREITO DO CENTRO UNIVERSITÁRIO DE ARARAS- ESTADO DE SÃO PAULO
VOLUME 18 – Nº 01 - 2018

FILHA - PATERNIDADE - DECLARAÇÃO- NECESSIDADE -
RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I - Desimporta o *nomem iuris* dado à demanda pois, na realidade, aplica-se-á o adágio romano *da mihi factum dado tibi jus*.

II - O ordenamento jurídico pátrio reconhece, como entidade familiar, a união estável entre pessoas (ut ADPF N. 132/RJ, Rel. Min. Ayres Brito, DJe de 14/10/2011), configurada na convivência pública, contínua e duradoura estabelecida com o objetivo de constituição de família (artigo 1723, do Código Civil), com atenção aos deveres de lealdade, respeito, assistência, de guarda, sustento e educação de filhos (artigo 1724, do Código Civil), de modo a permitir aplicação, às relações patrimoniais, no que couber, das regras pertinentes ao regime de comunhão parcial de bens (artigo 1725, do Código Civil).

III - A lei não exige tempo mínimo nem convivência sob o mesmo teto, mas não dispensa outros requisitos para identificação da união estável como entidade ou núcleo familiar, quais sejam: convivência duradoura e pública, ou seja, com notoriedade e continuidade, apoio mútuo, ou assistência mútua, intuito de constituir família, com os deveres de guarda, sustento e de educação dos filhos comuns, se houver, bem como os deveres de lealdade e respeito.

IV - Assim, se nosso ordenamento jurídico, notadamente o próprio texto constitucional (art. 226, § 3º), admite a união estável e reconhece nela a existência de entidade familiar, nada mais razoável de se conferir interpretação sistemática ao art. 1.597, II, do Código Civil, para que passe a contemplar, também, a presunção de concepção dos filhos na constância de união estável.

V - Na espécie, o companheiro da mãe da menor faleceu 239 (duzentos e trinta e nove) dias antes ao seu nascimento. Portanto, dentro da esfera de proteção conferida pelo inciso II do art. 1.597, do Código Civil, que presume concebidos na constância do casamento os filhos nascidos nos trezentos dias subsequentes, entre outras hipóteses, em razão de sua morte.



REVISTA ELETRÔNICA DO CURSO DE DIREITO DO CENTRO UNIVERSITÁRIO DE ARARAS- ESTADO DE SÃO PAULO
VOLUME 18 – Nº 01 - 2018

VI - Dessa forma, em homenagem ao texto constitucional (art. 226, § 3º) e ao Código Civil (art. 1.723), que conferiram ao instituto da união estável a natureza de entidade familiar, aplica-se as disposições contidas no artigo 1.597, do Código Civil, ao regime de união estável.

VII - Recurso especial provido.

(STJ - REsp 1194059 SP 2010/0085808-2 - TERCEIRA TURMA – Ministro Relator MASSAMI UYEDA – julgado em 06 nov 2012 – publicado em 14 nov 2012).

Corroborando a presunção estabelecida no citado artigo, há a limitação do direito da mãe em contestar a maternidade assumida em registro, de tal forma que, para a mãe, só cabe contestar a filiação em caso de existir prova da falsidade do termo de nascimento do filho, ou das declarações nele existentes:

Art. 1.608. Quando a maternidade constar do termo do nascimento do filho, a mãe só poderá contestá-la, provando a falsidade do termo, ou das declarações nele contidas.

Todavia, ao pai é assegurado em lei o direito de contestar a filiação com maior amplitude, podendo, para tanto, realizar a prova de que a paternidade (biológica, ou presumida pela lei) não é sua.

Tal prova pode ser realizada por meio técnico, com exames de DNA, que acabaram, infelizmente, por ficar famosos na mídia, como garantia de sucesso televisivo, mas que, nem sempre, reflete o melhor interesse do menor, vez que o mesmo perderá seu parentesco paterno, que por vezes é sadio e afetuoso.

Com relação as possibilidades de reconhecimento de filhos, existem duas modalidades estabelecidas na doutrina, expostas por Tartuce da seguinte maneira:

- Reconhecimento voluntário ou perfiliação – nas situações descritas no art. 1.609 do CC.



REVISTA ELETRÔNICA DO CURSO DE DIREITO DO CENTRO UNIVERSITÁRIO DE ARARAS- ESTADO DE SÃO PAULO
VOLUME 18 – Nº 01 - 2018

- Reconhecimento judicial – nas hipóteses em que não há o reconhecimento voluntário, este devendo ocorrer de forma coativa, por meio da ação investigatória.

Assim, dispõe o artigo 1.609:

Art. 1.609. O reconhecimento dos filhos havidos fora do casamento é irrevogável e será feito:

I - no registro do nascimento;

II - por escritura pública ou escrito particular, a ser arquivado em cartório;

III - por testamento, ainda que incidentalmente manifestado;

IV - por manifestação direta e expressa perante o juiz, ainda que o reconhecimento não haja sido o objeto único e principal do ato que o contém.

Parágrafo único. O reconhecimento pode preceder o nascimento do filho ou ser posterior ao seu falecimento, se ele deixar descendentes.

Pelo exposto, em ato unilateral de vontade podem os pais reconhecer os filhos expressamente, manifestando sua vontade, com exceção dos filhos maiores, que necessitam apor seu consentimento expresso para reconhecimento da filiação, conforme dispõe o artigo 1.614 do Código Civil.

Tartuce¹ ainda expõe que o ato de reconhecimento de filhos é incondicional, ou seja, não pode ser realizado sob condição, termo ou encargo, sendo tidas como não lidas, ou ineficazes essas declarações condicionantes no reconhecimento de filiação. Dispondo nesse sentido o artigo 1.613 do Código Civil.

No mais, traz o *caput* do citado artigo 1.609 do Código Civil questão relevante quanto a *irrevogabilidade* do reconhecimento voluntário, fazendo com que, uma vez manifestada a vontade de reconhecer o filho como seu, o ato não pode ser revogado, ou desfeito por nova manifestação de vontade em sentido contrário.



REVISTA ELETRÔNICA DO CURSO DE DIREITO DO CENTRO UNIVERSITÁRIO DE ARARAS- ESTADO DE SÃO PAULO
VOLUME 18 – Nº 01 - 2018

Corroborando ao *caput* do mencionado dispositivo, reforça a mesma ideia o artigo 1.610 do mesmo Diploma, dispondo que “o reconhecimento não pode ser revogado, nem mesmo quando feito em testamento”, ou seja, em qualquer hipótese, feito o reconhecimento voluntário, não se pode manifestar nova vontade revogando a anterior.

Mais uma vez existe a perfeita manutenção dos princípios constitucionais, especificamente o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, bem como da paternidade responsável.

Dentro do reconhecimento, como exposto, é possível a sua realização por via judicial, valendo-se o interessado de ação de investigação de paternidade, que se presta a persecução do vínculo de parentesco biológico.

Por fim, observado que o reconhecimento da filiação é de relevância extrema, a legislação apenas prevê, como possibilidade de rompimento dessa relação de reconhecimento, a anulação do ato realizado voluntariamente, ou ocorrido por presunção legal.

Essa anulação tem por base a comprovação de que houve equívoco no reconhecimento da filiação, como ocorre no caso de reconhecimento pelo cônjuge que acredita seu, filho adúltero.

Nos casos de anulação, que é o tema central do presente trabalho, deve-se levar em conta os princípios constitucionais, e o vínculo afetivo criado pelo menor. Nesse sentido:

Tornou-se comum, como exaustivamente demonstrado, discutir a parentalidade sócio afetiva, fundada na posse de estado de filhos, em sede de ação investigatória. Ilustrando, imagine-se que um casal tem um filho, que é devidamente registrado pelo marido, que pensa ser o seu filho. Trinta anos depois, após a morte do marido, a mulher conta ao seu filho que o seu pai não é aquele que faleceu, mas outra pessoa, com quem ela teve um relacionamento rápido enquanto jovem. Ciente do fato, o filho resolve promover a ação contra o seu suposto pai



REVISTA ELETRÔNICA DO CURSO DE DIREITO DO CENTRO UNIVERSITÁRIO DE ARARAS- ESTADO DE SÃO PAULO
VOLUME 18 – Nº 01 - 2018

verdadeiro. Realizado o exame de DNA no curso da ação, constata-se que o pai biológico do autor é o réu e não aquele que o criou durante trinta anos. No caso descrito, diante da parentalidade sócio afetiva, não é possível desconstruir o vínculo de filiação já estabelecido. Deve-se concluir que a ação somente declarará a existência do vínculo biológico, o que é reconhecido como um direito personalíssimo da parte. Porém, em relação ao vínculo de filiação com todas as suas consequências, este permanece em relação ao falecido.

Assim, percebe-se que é mitigada, igualmente, a via oposta a investigação de paternidade, em que a negação encontra óbice em virtude da manutenção da função social da família.

2.2. A FILIAÇÃO COMO DIREITO DO MENOR SEGUNDO O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

O Estatuto da Criança e do Adolescente, firmado pela lei nº 8.069/1990, consagra os direitos básicos desses dois grupos humanos, quais sejam, as crianças, menores até os 12 anos incompletos, e adolescentes, menores entre 12 anos completos e 18 incompletos.

No estatuto, tem-se, em relação aos direitos de filiação e manutenção dos direitos do menor em relação ao seu parentesco reprodução das normas previstas na Constituição Federal e do Código Civil, já expostos minuciosamente neste trabalho.

Sendo assim, é desnecessária nova análise do já exposto, mas, contudo, há que se ressaltar a importância dos institutos e regras mencionados, vez que encontram os direitos inerentes à filiação, respaldo em três formas legislativas diversas e complementares, quais sejam, em estado de norma Constitucional, com a instituição de regramentos genéricos e fundamentais, que refletem a base social, em regramento de lei ordinária geral, representado pelo Código Civil, trazendo aspectos genéricos e amplos sobre o Direito de Família, e em regramento de lei ordinária especial, com normas específicas sobre o trato e os direitos dos menores.



REVISTA ELETRÔNICA DO CURSO DE DIREITO DO CENTRO UNIVERSITÁRIO DE ARARAS- ESTADO DE SÃO PAULO
VOLUME 18 – Nº 01 - 2018

Em destaque, e em complementariedade ao já exposto, o Estatuto da Criança e do Adolescente traz o direito específico do menor de reconhecimento do estado de filiação, dispondo em seu artigo 27 o seguinte teor:

Art. 27. O reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, podendo ser exercitado contra os pais ou seus herdeiros, sem qualquer restrição, observado o segredo de Justiça.

Com a existência deste dispositivo, consagra-se a relevância do reconhecimento da filiação, como direito do menor, com caráter imprescritível, dada a sua extrema relevância, de tal forma que não irão os pais, sob qualquer hipótese, se imiscuir dos deveres e do reconhecimento da filiação existente.

Dessa forma, percebe-se pelo Estatuto da Criança e do Adolescente que a intenção do legislador, no âmbito de realizações normativas da sociedade, é assegurar o direito ao reconhecimento, ou seja, à paternidade e à maternidade, garantindo, antropológica e socialmente, o direito ao menor, na sua qualidade de ser humano, de possuir raízes biológicas e afetivas.

Não se pode submeter, assim, a qualquer prescrição o direito ao reconhecimento de filiação, vez que não pode o tempo apagar as raízes dignificantes do ser, reconhecendo, diretamente, a lei, a importância do vínculo parental para a formação e manutenção da dignidade humana.

A oposição do termo indisponível tem sua justificativa no mesmo princípio constitucional, qual seja, a dignidade da pessoa humana, vez que deve o Estado, e todos da sociedade, conforme preleciona o artigo 4º da lei em estudo, sendo que não cabe aos genitores, ascendentes, tutores, curadores, ao Estado, e inclusive, ao próprio menor renunciar ao direito que possui de reconhecimento da filiação.

Assim, entende-se que, uma vez perseguido o direito ao reconhecimento, com a provocação, ou até mesmo, com a ciência do Estado sobre tal fato, não cabe a ninguém ilidir a filiação comprovada.



REVISTA ELETRÔNICA DO CURSO DE DIREITO DO CENTRO UNIVERSITÁRIO DE ARARAS- ESTADO DE SÃO PAULO
VOLUME 18 – Nº 01 - 2018

Por fim, o citado artigo 27 traz em seu bojo a característica de *personalíssimo* ao direito de reconhecimento do estado de filiação, em que reconhece ao menor o direito exclusivo de perseguir o reconhecimento, podendo, evidentemente ser exercido com assistência ou representação, em casos de incapacidade.

O direito *personalíssimo* do menor assegura que o mesmo, dentro do que reflita a sua manifestação de vontade e o seu anseio para a promoção do bem estar próprio, deve exercer, com exclusividade direito seu.

Tal ponto tem por objetivo assegurar aquele que busca o reconhecimento da filiação a manutenção de sua integridade física e psicológica, conferindo apenas ao titular do direito a possibilidade de exercício do direito de ação.

Por fim, vale expor que todas as regras concernentes à filiação, ou aos direitos da criança e do adolescente, serão interpretados com observância estrita do bem comum na conservação digna da vida e da integridade do menor, sempre observando a função social dos institutos protetivos fixados no Estatuto da Criança e do Adolescente, conforme dispõe o artigo 6º:

Art. 6º Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento.

Deve-se, dentro da interpretação dos institutos da filiação, sobretudo o seu reconhecimento e anulação, preservar a função social da família, a dignidade da pessoa humana, em prioridade e proteção absolutos para a preservação dos interesses maiores concernentes a criança e ao adolescente.



REVISTA ELETRÔNICA DO CURSO DE DIREITO DO CENTRO UNIVERSITÁRIO DE ARARAS- ESTADO DE SÃO PAULO
VOLUME 18 – Nº 01 - 2018

3. AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE

3.1. A Ação Negatória de Paternidade no entendimento da jurisprudência

A jurisprudência é vasta no que se refere a Ação Negatória de Paternidade, contudo, apontando diversos posicionamentos sobre sua efetividade, não divergindo, em regra geral, sobre o preenchimento das condições da ação.

Dessa forma, entende a jurisprudência nacional que a Ação Negatória de Paternidade, por vezes também intitulada de Ação Declaratória de Inexistência de Filiação, possui, em seu bojo, legitimidade para as partes, interesse processual pautado na relação proveito-necessidade, e, por fim, possui amparo jurídico de seus pedidos, como já exposto anteriormente. Neste sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE REGISTRO DE NASCIMENTO, NOMINADA COMO "NEGATÓRIA DE PATERNIDADE". ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO. ARTIGO 1.604 DO CCB. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA. EXAME DO CASO EM CONCRETO. A ação aqui denominada como "negatória de paternidade", em verdade, é de impugnação da respectiva relação de parentesco, com base em suposto vício de consentimento, cujo processamento encontra amparo no artigo 1.604 do Código Civil. Presentes as condições da ação, imperiosa a desconstituição da sentença, a fim de permitir o regular processamento do pedido. APELAÇÃO PROVIDA. (TJ-RS - AC 70061207882 RS – Oitava Câmara Cível – Des. Rel. Ricardo Moreira Lins Pastl – Julgamento: 02/10/2014 – Publicação: 07/10/2014)

Assim, como se pode perceber, a posição dos Tribunais é no sentido que existe a realização da Ação Negatória de Paternidade, desde que observados os requisitos já expostos, tendo como partes o filho e o marido da mãe.



REVISTA ELETRÔNICA DO CURSO DE DIREITO DO CENTRO UNIVERSITÁRIO DE ARARAS- ESTADO DE SÃO PAULO
VOLUME 18 – Nº 01 - 2018

Todavia, essa regra geral de que cabe apenas ao pai, em direito personalíssimo reclamar contra a paternidade, restringe-se apenas à paternidade presumida, ou seja, aquela decorrente do artigo 1.597 do Código Civil, de forma que a declaração negativa de paternidade, com possibilidade de anulação de registro civil, é de legitimidade ativa de qualquer interessado, visto tratar-se de paternidade constituída por falsidade ideológica, ou algum outro vício de consentimento, como erro, dolo e coação. Neste sentido:

A ação de paternidade somente poderá ser promovida por quem aparece no registro civil como pai. Todavia, há outros interessados na desconstituição da paternidade atribuída a determinada pessoa, como a mãe, os filhos e os pretensos irmãos, mais aquele que se diz verdadeiro pai e mesmo outros herdeiros.

Todos têm legitimidade para ajuizar a ação anulatória do registro, como está consignado na seguinte ementa: "Paternidade. Registro. Impugnação. Legitimação. A ação negatória de paternidade, destinada a elidir a presunção quanto aos filhos nascidos de sua mulher, na constância do casamento, é própria e privativa do marido. Mas a ação tendente a desconstituir reconhecimento voluntário de paternidade não presumida pertence, enquanto impugnatória, a todo aquele que tenha justo interesse em contestar a ação investigatória. tem-no, pois, quem, arguindo falsidade ideológica ao reconhecimento, se apresente como pai verdadeiro, para que do registro conste tal relação biológica."

(...)

Não há, a propósito, nenhuma dúvida de que, provando-se falsidade ideológica do registro de reconhecimento de paternidade não presumida, pode ser-lhe alterado e retificado o conteúdo, como, a fortiori, se extrai do disposto no art. 348 do código Civil, respeitante aos casos de paternidade presumida (artigos 337 e 339). Em contendo o ato uma proclamação de paternidade que não corresponde à realidade (o pai reconhece como seu filho que o não é) o reconhecimento, embora formalmente perfeito, e até inspirado em pia causa, não pode produzir o efeito querido, e será anulado por falsidade ideológica. Juridicamente considerado, o reconhecimento é



REVISTA ELETRÔNICA DO CURSO DE DIREITO DO CENTRO UNIVERSITÁRIO DE ARARAS- ESTADO DE SÃO PAULO
VOLUME 18 – Nº 01 - 2018

vinculado à veracidade da declaração. Esta vale como confissão ou como declaração no pressuposto de corresponder à verdade, e somente produzirá o efeito que a lei lhe atribui quando à manifestação formal corresponder o pressuposto fático da relação biológica parental subjacente (Caio Mário da Silva Pereira, Reconhecimento da Paternidade e seus efeitos, Rio de Janeiro, forense, 1977, pp. 76-77, nº 36).

Não correspondendo, a hipótese é de anulabilidade, cuja pronúncia pode ser declarada por quem tenha nela interesse jurídico substancial. De fato, se o reconhecimento é impugnável, quando contrário à verdade, então a inverdade pode ser alegada por qualquer pessoa que tenha justo interesse. O Código Civil, no art. 365 ("qualquer pessoa, que justo interesse tenha, pode contestar a ação de investigação de paternidade ou maternidade"), dá a qualquer pessoa justamente interessada o direito de contestar a ação de investigação de paternidade ou maternidade. É de tirar-se, portanto, que igual direito lhe assiste, quanto ao reconhecimento voluntário (Pontes de Miranda, Tratado de Direito Privado, São Paulo, RT, 1983, tomo IX/100/101, § 972, nº 3)

Ora, é, nesses termos, cristalino o interesse substantivo de quem, arguindo falsidade ideológica ao reconhecimento, se apresenta como pai verdadeiro, para que do registro conste tal relação biológica, e, por conseguinte, cristalina sua legitimação ad causam à ação impugnatória, onde pretende ver operantes esses mesmos efeitos jurídicos. Conveniente destacar, em face do novo Código Civil, que os arts. 337 e 339, referidos no texto, não encontram regras equivalentes. O art. 348 corresponde ao art. 1.604, com a seguinte redação: "Ninguém pode vindicar estado contrário ao que resulta do registro de nascimento, salvo provando-se erro ou falsidade do registro". O art. 365 foi substituído pelo art. 1.615, desta forma redigido: "Qualquer pessoa, que justo interesse tenha, pode contestar a ação de investigação de paternidade ou maternidade".

Corroborando a este entendimento, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se posiciona:

Direito processual civil. Família. Ação negatória de paternidade. Descaracterização. Pedido formulado. Anulação de registro de nascimento. Legitimidade ativa.



REVISTA ELETRÔNICA DO CURSO DE DIREITO DO CENTRO UNIVERSITÁRIO DE ARARAS- ESTADO DE SÃO PAULO
VOLUME 18 – Nº 01 - 2018

- Na ação negatória de paternidade, prevista no art. 1.601, do CC/02, o objeto está restrito à impugnação da paternidade dos filhos havidos no casamento, e a legitimidade ativa para sua propositura é apenas do marido, que possui o vínculo matrimonial necessário para tanto. Na hipótese, contesta-se a paternidade de filho concebido fora do matrimônio, o que aponta a inadequada incidência do art. 1.601, do CC/02 à espécie.

- O pedido de anulação de registro de nascimento, fundamentado em falsidade ideológica do assento, encontra amparo na redação do art. 1.604, do CC/02, cuja aplicação amolda-se ao pedido exposto na exordial.

- Não se tratando de negatória de paternidade, mas de ação declaratória de inexistência de filiação, por alegada falsidade ideológica no registro de nascimento, não apenas o pai é legítimo para intentá-la, mas também outros legítimos interessados.

Recurso especial conhecido e provido.

(AgRg no REsp 939.657/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 1º/12/2009, DJe de 14/12/2009)

CIVIL E PROCESSUAL - ANULAÇÃO DE REGISTRO DE NASCIMENTO.

I- Não se cuidando no caso de ação negatória de paternidade e sim de ação declaratória de inexistência de filiação legítima, por comprovada falsidade ideológica, é ela suscetível de ser intentada não só pelo suposto filho, mas também por outros legítimos interessados.

II - Recurso conhecido e provido.

(REsp 140.579/AC, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/8/1998, DJ de 3/11/1998, p. 127)

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. FAMÍLIA. AÇÃO ANULATÓRIA DE REGISTRO PATERNO. LEGITIMIDADE. INTERESSADOS.



REVISTA ELETRÔNICA DO CURSO DE DIREITO DO CENTRO UNIVERSITÁRIO DE ARARAS- ESTADO DE SÃO PAULO
VOLUME 18 – Nº 01 - 2018

A anulação do registro de nascimento ajuizada com fulcro no art. 348 do Código Civil, em virtude de falsidade ideológica, pode ser pleiteada por quem tenha legítimo interesse moral ou material na declaração da nulidade. Precedentes. Recurso conhecido e provido."

(REsp 257.119MG, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, julgado em 20/2/2001, DJ de 24/2/2001, p. 298)

REGISTRO CIVIL. Falsidade. Ação de nulidade. Legitimidade ativa. Irmãos do falecido declarante da paternidade. Os irmãos daquele que prestou declarações falsas ao registro civil, atribuindo-se a paternidade da criança, têm legitimidade para a ação de nulidade. Precedentes. Recurso conhecido e provido.

(REsp 434.759MG, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 17/9/2002, DJ de 10/2/2003, p. 221)

Dessa forma, como se pode perceber, de forma mais clara, tem-se dois objetos processuais distintos e que repercutem em duas ações diversas, que, frequentemente, na prática judiciária, são confundidas.

A primeira delas é a Ação Negatória de Paternidade, caracterizada pela previsão do artigo 1.601 do Código Civil, que possui caráter personalíssimo, atribuindo legitimidade apenas ao pai, e que versa sobre a declaração negativa existência de filiação decorrente de presunção legal (art. 1.597, CC).

Já a segunda é a Ação Anulatória de Registro Civil, em que qualquer interessado pode pleitear a anulação de registro de filiação, com fundamento no artigo 1.604 do Código Civil, desde que tenha havido falsidade ideológica, dolo, coação ou erro.

Nesta última, qualquer interessado possui legitimidade, visto que a relação de filiação assumida com vício de consentimento, e não por decorrência de presunção legal, expõe o caráter de má-fé existente, bem como afeta, diretamente, o interesse dos demais familiares que possam, por exemplo, vir a ter direitos sucessórios.



REVISTA ELETRÔNICA DO CURSO DE DIREITO DO CENTRO UNIVERSITÁRIO DE ARARAS- ESTADO DE SÃO PAULO
VOLUME 18 – Nº 01 - 2018

Retomando a primeira situação, ainda, mesmo sendo direito personalíssimo do pai (marido da mãe), existe a possibilidade dos herdeiros assumirem a legitimação caso aquele venha a falecer no curso da ação, ou seja, uma vez ingressada a Ação Negatória de Paternidade, caso o legitimado ativo (pai) venha a óbito, é permitido aos demais herdeiros assumir o polo ativo em legitimação, conforme entendimento da jurisprudência:

PROCESSO CIVIL E CIVIL. AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. DISPÕE O ART. 1.601 DO CC QUE "CABE AO MARIDO O DIREITO DE CONTESTAR A PATERNIDADE DOS FILHOS NASCIDOS DE SUA MULHER, SENDO TAL AÇÃO IMPRESCRITÍVEL". O PARÁGRAFO ÚNICO DO CITADO ARTIGO ACRESCENTA QUE OS HERDEIROS DO IMPUGNANTE SÓ TÊM LEGITIMIDADE PARA PROSSEGUIR COM EVENTUAL AÇÃO JÁ PROPOSTA, MAS NÃO PARA PROPOR AÇÃO QUE TENHA POR OBJETO A CONTESTAÇÃO DA PATERNIDADE. OBSERVA-SE, ASSIM, QUE A AÇÃO QUE VISA NEGAR A PATERNIDADE É AÇÃO DE ESTADO, TRATANDO-SE, POIS, DE DIREITO PERSONALÍSSIMO DO GENITOR. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJ-DF - APL 337821420098070001 DF 0033782-14.2009.807.0001 - 6ª Turma Cível – Desa. Rel. ANA MARIA DUARTE AMARANTE BRITO – Julg. 10/03/2010 – Publ. 17/03/2010)

O que se evidencia é que o direito previsto no parágrafo único do artigo 1.601 do Código Civil é restrito ao prosseguimento da ação, não havendo permissivo aos herdeiros para pleitear a negação da paternidade em ação nova a ser proposta por eles.

Em relação à viabilidade da demanda, seja por uma ou por outra razão (contestação da presunção legal de paternidade ou vício de consentimento), a jurisprudência apresenta diversos posicionamentos, devendo ser estudados e confrontados.

De um lado, resta a posição mais legalista que assevera sobre a existência de erro ou fraude no registro do menor, sem aprofundamento quando ao vínculo socioafetivo.



REVISTA ELETRÔNICA DO CURSO DE DIREITO DO CENTRO UNIVERSITÁRIO DE ARARAS- ESTADO DE SÃO PAULO
VOLUME 18 – Nº 01 - 2018

Entretanto, em todas as posições da jurisprudência, evita-se, ao máximo, a desconstituição do vínculo estabelecido pela filiação, sendo apenas admitida a negatória deste vínculo quando houver prova robusta do vício de consentimento, ou da ausência de vínculo biológico e socioafetivo.

Inicialmente cumpre expor o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça sobre a comprovação do vício de consentimento:

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FAMÍLIA. AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE. ANULAÇÃO DE REGISTRO DE NASCIMENTO. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO: ARTS. 1.604 e 1.609 do Código Civil.

1. Ação negatória de paternidade, ajuizada em 14.08.2006. Recurso especial concluso ao Gabinete em 14.06.2013. 2. Discussão relativa à nulidade do registro de nascimento em razão de vício de consentimento, diante da demonstração da ausência de vínculo genético entre as partes. 3. A regra inserta no caput do art. 1.609 do CC-02 tem por escopo a proteção da criança registrada, evitando que seu estado de filiação fique à mercê da volatilidade dos relacionamentos amorosos. Por tal razão, o art. 1.604 do mesmo diploma legal permite a alteração do assento de nascimento excepcionalmente nos casos de comprovado erro ou falsidade do registro. 4. Para que fique caracterizado o erro, é necessária a prova do engano não intencional na manifestação da vontade de registrar. 5. Mesmo que não tenha ficado demonstrada a construção de qualquer vínculo de afetividade entre as partes, no decorrer de mais de 50 anos, a dúvida que o recorrente confessa que sempre existiu, mesmo antes da criança nascer, de que ele era seu filho, já é suficiente para afastar a ocorrência do vício de consentimento - erro - no momento do registro voluntário. 6. No entendimento desta Corte, para que haja efetiva possibilidade de anulação do registro de nascimento, é necessária prova robusta no sentido de que o pai foi de fato induzido a erro, ou ainda, que tenha sido coagido a tanto. 7. Recurso especial desprovido. (REsp 1433470 RS 2013/0188242-4 – Min. Rel.



REVISTA ELETRÔNICA DO CURSO DE DIREITO DO CENTRO UNIVERSITÁRIO DE ARARAS- ESTADO DE SÃO PAULO
VOLUME 18 – Nº 01 - 2018

NANCY ANDRIGHI - T3 - TERCEIRA TURMA - Julgamento:
15/05/2014 - Publicação: 22/05/2014)

Assim, pode-se perceber que o vício de consentimento deve ser claro, sendo que qualquer manifestação de vontade ou dúvida preexistente ao registro voluntário já é capaz de afastar a existência do vício.

Dessa forma, tem-se que a negatória de paternidade somente poderá ser proposta se o erro, ou outro vício de consentimento, se operou de forma patente, com a manifestação de vontade totalmente viciada, ou seja, totalmente revestida de equívoco.

Em um primeiro posicionamento, tem-se que a paternidade presumida, nas hipóteses do já citado artigo 1.597 do Código Civil, pode ser ilidida pelo exame de DNA, capaz de comprovar a inexistência de paternidade biológica, justificando a anulação do registro civil e excluindo-se a relação de filiação. Neste sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE. PRESUNÇÃO PATER IS EST. VÍCIO DE CONSENTIMENTO ORIGINÁRIO. ERRO DO PAI REGISTRAL, QUE ERA CASADO COM A GENITORA DOS APELADOS. ROMPIMENTO DA RELAÇÃO AFETIVA APÓS A CIÊNCIA DA AUSÊNCIA DE PATERNIDADE BIOLÓGICA. O reconhecimento do filho no registro de nascimento é irrevogável, a teor do disposto no art. 1.609 do Código Civil. A anulação do ato somente é admitida quando demonstrada a existência de coação, erro, dolo, simulação ou fraude. Verificado que o pai registral realizou o registro das crianças porque acreditava ser o pai biológico, deve ser reconhecido o vício de consentimento originário decorrente de erro. A relação de afeto estabelecida entre o apelante e apelados está consubstanciada no vício de consentimento originário e foi rompida após a ciência da ausência de paternidade biológica, o que afasta o reconhecimento da filiação socioafetiva. Precedente do STJ. Apelação provida. (TJ-RS - Apelação Cível Nº 70068754662, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em 18/05/2016).



REVISTA ELETRÔNICA DO CURSO DE DIREITO DO CENTRO UNIVERSITÁRIO DE ARARAS- ESTADO DE SÃO PAULO
VOLUME 18 – Nº 01 - 2018

Nesse ponto, como se pode perceber da leitura do mencionado julgado, a questão latente acerca da filiação socioafetiva, para esta linha de entendimento jurisprudencial, não deve ser levada em consideração, vez que, inexistindo a relação biológica, e tendo-se por premissa básica que o afeto foi construído sob erro, desaparece o vínculo afetivo tão logo se constate a inexistência de vínculo biológico.

Esse entendimento leva em consideração que a relação de afeto é construída sob a base de erro, de tal sorte que, vindo a verdade à tona, o afeto sobre modificações em sua estrutura, desfazendo-se.

Não se trata de entendimento majoritário, sendo que, para a maior parte da jurisprudência nacional, inclusive sob o ponto de vista do Superior Tribunal de Justiça, devem ser levados em consideração alguns fatores conjuntos para que haja a negação da paternidade, quais sejam, a ausência de paternidade biológica, o vício cabal de consentimento e, por fim, a inexistência de filiação socioafetiva.

Neste sentido:

DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE. EXAME DE DNA NEGATIVO. RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Em conformidade com os princípios do Código Civil de 2002 e da Constituição Federal de 1988, o êxito em ação negativa de paternidade depende da demonstração, a um só tempo, da inexistência de origem biológica e também de que não tenha sido constituído o estado de filiação, fortemente marcado pelas relações socioafetiva se edificado na convivência familiar. Vale dizer que a pretensão voltada à impugnação da paternidade não pode prosperar, quando fundada apenas na origem genética, mas em aberto conflito com a paternidade socioafetiva.

2. No caso, as instâncias ordinárias reconheceram a paternidade socioafetiva (ou a posse do estado de filiação), desde sempre existente entre o autor e as requeridas. Assim, se a declaração realizada pelo autor por ocasião do registro foi uma inverdade no que concerne à origem genética, certamente



REVISTA ELETRÔNICA DO CURSO DE DIREITO DO CENTRO UNIVERSITÁRIO DE ARARAS- ESTADO DE SÃO PAULO
VOLUME 18 – Nº 01 - 2018

não o foi no que toca ao desígnio de estabelecer com as então infantes vínculos afetivos próprios do estado de filho, verdade em si bastante à manutenção do registro de nascimento e ao afastamento da alegação de falsidade ou erro.

3. Recurso especial não provido.

(STJ - REsp 1059214 RS 2008/0111832-2 - T4 - QUARTA TURMA - Relator(a): Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO - Julgamento: 16/02/2012 - Publicação: 12/03/2012)

E ainda completa a mesma Côrte:

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FAMÍLIA. AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE C/C ANULATÓRIA DE REGISTRO DE NASCIMENTO. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO. RELAÇÃO SOCIOAFETIVA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO: ARTIGOS ANALISADOS: ARTS. 1.604 e 1.609 do Código Civil.

1. Ação negatória de paternidade, ajuizada em fevereiro de 2006. Recurso especial concluso ao Gabinete em 26.11.2012. 2. Discussão relativa à nulidade do registro de nascimento em razão de vício de consentimento, diante da demonstração da ausência de vínculo genético entre as partes. 3. A regra inserta no caput do art. 1.609 do CC-02 tem por escopo a proteção da criança registrada, evitando que seu estado de filiação fique à mercê da volatilidade dos relacionamentos amorosos. Por tal razão, o art. 1.604 do mesmo diploma legal permite a alteração do assento de nascimento excepcionalmente nos casos de comprovado erro ou falsidade do registro. 4. Para que fique caracterizado o erro, é necessária a prova do engano não intencional na manifestação da vontade de registrar. 5. Inexiste meio de desfazer um ato levado a efeito com perfeita demonstração da vontade daquele que, um dia declarou perante a sociedade, em ato solene e de reconhecimento público, ser pai da criança, valendo-se, para tanto, da verdade socialmente construída com base no afeto, demonstrando, dessa forma, a efetiva existência de vínculo familiar. 6. Permitir a desconstituição de reconhecimento de paternidade amparado em relação de afeto teria o condão de extirpar da criança preponderante fator de construção de sua identidade e de definição de sua personalidade. E a identidade dessa pessoa,



REVISTA ELETRÔNICA DO CURSO DE DIREITO DO CENTRO UNIVERSITÁRIO DE ARARAS- ESTADO DE SÃO PAULO
VOLUME 18 – Nº 01 - 2018

resgatada pelo afeto, não pode ficar à deriva em face das incertezas, instabilidades ou até mesmo interesses meramente patrimoniais de terceiros submersos em conflitos familiares. 7. Recurso especial desprovido. (STJ - REsp 1383408 RS 2012/0253314-0 - T3 - TERCEIRA TURMA - Relator(a): Ministra NANCY ANDRIGHI - Julgamento: 15/05/2014 - Publicação: 30/05/2014)

Como se pode perceber, o que se pretende é a preservação do estado de filiação por qualquer vínculo que a mantenha, justificando assim a manutenção do melhor interesse do menor e a paternidade responsável.

Para que se possa declarar a inexistência de filiação, é necessário, pela corrente majoritária na jurisprudência nacional, que existam o três requisitos mencionados, quais sejam, a ausência de vínculo biológico, o vício no consentimento e a inexistência ou rompimento cabal da relação socioafetiva.

3.2. A necessidade de preservação da filiação e do parentesco paterno

Em reflexão sobre a temática exposta, tem-se que a paternidade e a filiação são estabelecidos como pontos básicos de desenvolvimento do ser humano, sendo que o pai deve concorrer, necessariamente, para o desenvolvimento de seu filho, fazendo-se presente e assumindo papel fundamental na saúde psicológica do menor.

Tamanha a relevância do papel paterno na relação de filiação que neste mesmo sentido dispõe o Superior Tribunal de Justiça que, no último julgado citado no item anterior, determina que:

[...]Permitir a desconstituição de reconhecimento de paternidade amparado em relação de afeto teria o condão de extirpar da criança preponderante fator de construção de sua identidade e de definição de sua personalidade. E a identidade dessa pessoa, resgatada pelo afeto, não pode ficar à deriva em face das incertezas, instabilidades ou até mesmo interesses meramente patrimoniais de terceiros submersos em conflitos familiares. (STJ - REsp 1383408 RS 2012/0253314-0 - T3 -



REVISTA ELETRÔNICA DO CURSO DE DIREITO DO CENTRO UNIVERSITÁRIO DE ARARAS- ESTADO DE SÃO PAULO
VOLUME 18 – Nº 01 - 2018

TERCEIRA TURMA - Relator(a): Ministra NANCY ANDRIGHI -
Julgamento: 15/05/2014 - Publicação: 30/05/2014)

Assim, quando a questão envolve o reconhecimento ou negação do estado de filiação, deve-se sempre observar o melhor interesse do menor, como já exposto, e o princípio da paternidade responsável.

Inicialmente, tem-se que o melhor interesse do menor deve ser pautado pela manutenção de qualquer vínculo existente entre pai e filho quando haja, sobretudo, a existência de laço socioafetivo, de tal sorte que não deva romper com o estado de filiação se tanto pai como filho reconhecem-se como afetivamente vinculados, ainda que inexista vínculo biológico que justifique o parentesco.

Já no que concerne à paternidade responsável, a reflexão que deve ser realizada é no sentido de que cabe aos pais, ao assumir a relação de filiação de forma voluntária, sem a existência de vícios, zelar pela manutenção da relação de filiação e pela preservação da identidade do menor, não lhes sendo permitido romper com os vínculos estabelecidos pela sua mera disposição de vontade, ainda que inexista vínculo biológico.

O que se deve entender é que tanto a lei, como todos os princípios constitucionais, corroborando assim o entendimento da jurisprudência e da doutrina, pretendem a manutenção do bem estar do menor e a preservação da família pelo real vínculo de união existente, qual seja, o socioafetivo.

Dessa forma, não há, em um entendimento geral, qualquer tipo de comprovação de ausência de filiação biológica capaz de romper o vínculo de afeto das relações de filiação, uma vez que havendo o reconhecimento voluntário e o estabelecimento do estado de filiação, o mesmo se justifica única e exclusivamente pela manutenção do vínculo afetivo.

Por fim, vale expor que, neste raciocínio, o agente autorizante da negatória de paternidade, ao menos o agente de maior relevância, é a inexistência de vínculo socioafetivo de filiação, ou como já exposto, o rompimento deste afeto, como é o caso



REVISTA ELETRÔNICA DO CURSO DE DIREITO DO CENTRO UNIVERSITÁRIO DE ARARAS- ESTADO DE SÃO PAULO
VOLUME 18 – Nº 01 - 2018

de erros essenciais e escusáveis, capazes de deturpar toda a relação afetiva existente entre pai e filhos.

CONCLUSÃO

O presente trabalho teve como objetivo a análise aprofundada sobre a Ação Negatória de Paternidade em face do Princípio do Melhor Interesse do Menor, com o intuito de demonstrar a eficácia da ação e seu reconhecimento pelos Tribunais.

Por todo o exposto, foi possível perceber que a família moderna é formada por pessoas que mantêm, e que desejam manter, entre si o vínculo familiar porque possuem afeto umas pelas outras, de forma que juntas, por sua união, buscam alcançar a felicidade.

Da formação da família, mesmo em seus conceitos mais antigos, desenvolve-se a filiação, podendo ser definidas pelo vínculo estabelecido entre a prole e seus pais.

Com o desenvolvimento do conceito da família, o menor, na qualidade de filho, tornou-se centro da proteção jurisdicional, gozando de proteção absoluta e prioritária, contudo, não perdeu a identidade de referência com seus pais, que desempenham, em sua formação, papel singular e imprescindível.

Vale expor que cada um dos pais assume seu papel na formação do menor, não sendo completa a sua criação social ante a ausência de algum deles, sendo reconhecido que é fundamental a existência de vínculos de filiação.

Sendo assim, a Ação Negatória de Paternidade se apresenta como instituto que deve ser aplicado com a máxima cautela, visto que interfere diretamente nos modelos sociais e de identificação do menor, vez que seu objetivo é a declaração de inexistência do estado de filiação.

Assim, tem entendido a jurisprudência que a Ação Negatória de Paternidade possui perfeito cabimento e possibilidade jurídica, porém, contudo, analise com ressalvas a concessão de medidas capazes de romper com a filiação já formada.



REVISTA ELETRÔNICA DO CURSO DE DIREITO DO CENTRO UNIVERSITÁRIO DE ARARAS- ESTADO DE SÃO PAULO
VOLUME 18 – Nº 01 - 2018

Para tanto, as Côrtes nacionais estabelecem, em aplicação da lei, que, para haver a negativa da relação de paternidade, deve haver prova de inexistência de vínculo biológico, nos casos de presunção de paternidade pela lei, vícios no consentimento quando da assunção voluntária de paternidade e inexistência de vínculo socioafetivo.

Cumpre expor que a jurisprudência é farta em definir que o exposto vício de consentimento deve ser cabalmente demonstrado e escusável, não se admitindo qualquer alegação de erro que não esteja perfeitamente demonstrada.

Dessa forma, percebe-se que aquele que manifesta sua vontade em reconhecer a filiação, se o faz por vício de vontade, há que demonstrar que esse erro é cabal, e que nunca houveram suspeitas à época de registro.

Já em relação a inexistência de vínculo biológico, o mesmo não assume papel definitivo capaz de ensejar, pura e simplesmente por sua comprovação, o rompimento do estado de filiação, sendo confrontado com a existência ou não de vínculo socioafetivo.

Este último assume papel decisivo no curso da Ação Negatória de Paternidade, que observará, em detrimento de qualquer outro requisito, se existe vínculo socioafetivo.

Se constatada a existência do referido vínculo entre pai e filho, não deve, pelo entendimento jurisprudencial, e pela pura aplicação do Princípio do Melhor Interesse do Menor, ser desfeita a relação de estado de filiação, sob pena de se causar prejuízo incalculável ao menor, capaz de interferir em sua formação psicossocial.

Dessa forma, conclui-se que, embora o processamento e análise de questões expostas em Ação Negatória de Paternidade tenham total aceitação no mundo jurídico, não se pode jogar a quesitos puramente objetivos e biológicos sua decisão, de forma que, diante da observação individualizada dos casos, se possa constatar se há ou não ligação afetiva entre pai e filho, independentemente de existir ou não ligação biológica comprovável pela realização de exame de DNA.



REVISTA ELETRÔNICA DO CURSO DE DIREITO DO CENTRO UNIVERSITÁRIO DE ARARAS- ESTADO DE SÃO PAULO
VOLUME 18 – Nº 01 - 2018

REFERÊNCIAS

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de Família**. 8ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

ROSA, Claudia Dias. O papel do pai no processo de amadurecimento em Winnicott. **Natureza humana**. Vol 11. nº.2. São Paulo, fev 2009. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1517-24302009000200003#0>. Acesso em 11 set 2016.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**. Volume único. 4ª ed. São Paulo: Método, 2014.